

PORTARIA Nº 217, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

Estabelece os procedimentos administrativos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 81 a 99 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, e 262 a 280 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Portaria regulamenta os procedimentos relativos aos pedidos de extradição passiva e ativa e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa, no âmbito do Ministério da Justiça.

Art. 2º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça é a autoridade central competente para receber, analisar os requisitos de admissibilidade e instruir os pedidos de extradição e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa.

Art. 3º O pedido de extradição e de prisão cautelar para fins de extradição passiva e ativa será efetuado com base em tratado internacional do qual o Brasil é signatário ou em reciprocidade, manifestada por via diplomática.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, o Ministério da Justiça provocará o Ministério das Relações Exteriores para obtenção, junto ao Estado requerente, da promessa de reciprocidade necessária à instrução do pedido.

CAPÍTULO II**DA EXTRADIÇÃO PASSIVA****Seção I**

Do pedido de prisão cautelar para fins de extradição

Art. 4º O pedido de prisão cautelar para fins de extradição deverá conter informações sobre o crime cometido e deverá ser fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

§ 1º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional poderá solicitar à autoridade requerente informações complementares para atender ao disposto no caput.

§ 2º Preenchidos os requisitos previstos no caput, o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal:

- a) pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional; ou
- b) pelo Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, caso em que deverá, de imediato, informar ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional as providências adotadas sobre o encaminhamento.

Art. 5º Compete ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, após tomar conhecimento da decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do pedido de prisão cautelar:

I - informar à Polícia Federal para que sejam adotadas as providências necessárias ao cumprimento da ordem, quando for o caso;

II - comunicar o Estado requerente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais:

- a) a data do cumprimento da prisão e o local onde o extraditando ficará custodiado no Brasil;
- b) o deferimento de outra medida cautelar diversa da prisão;
- c) a denegação do pedido de prisão; ou
- d) que o extraditando não foi encontrado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será efetuado sem prejuízo das comunicações entre as congêneres do Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, realizadas por seu canal oficial.

Art. 6º O prazo para a formalização do pedido de extradição será o previsto em tratado ou, na falta deste, de sessenta dias, contado da data em que o Estado requerente tiver sido cientificado da prisão do extraditando ou do deferimento de outra medida cautelar.

Seção II

Do procedimento de extradição passiva

Art. 7º Presentes os pressupostos formais de admissibilidade previstos no art. 88, § 3º, da Lei nº 13.445, de 2017, ou em tratado, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional encaminhará o pedido de extradição passiva ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Não preenchidos os pressupostos de que trata o caput, o pedido será arquivado, mediante decisão fundamentada do Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, sem prejuízo da possibilidade de sua renovação, uma vez superado o óbice apontado.

§ 2º Os compromissos dispostos no art. 96 da Lei nº 13.445, de 2017, deverão ser apresentados no ato de formalização do pedido pelo Estado requerente, salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados.

§ 3º Poderá ser dispensada a apresentação formal de compromissos no caso de se encontrarem expressamente previstos em tratado ou de não haver solicitação adicional em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Art. 8º Julgada procedente a extradição passiva pelo Supremo Tribunal Federal e após o recebimento da comunicação do trânsito em julgado da decisão, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional verificará junto às autoridades competentes se o extraditando responde a processo ou foi condenado no Brasil por crime punível com pena privativa de liberdade, em observância ao disposto nos arts. 95 da Lei nº 13.445, de 2017, e 272 do Decreto nº 9.199, de 2017.

§ 1º Em caso positivo, a extradição será executada após a conclusão do processo ou cumprimento total da pena, exceto nas seguintes hipóteses:

I - liberação antecipada do extraditando pelo Poder Judiciário; ou

II - solicitação do extraditando para ser transferido para cumprir o restante da pena em seu país de origem ou no país onde possuía residência habitual ou possuía vínculo pessoal, desde que seja o Estado requerente do pedido extradicional.

§ 2º O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará a decisão do Supremo Tribunal Federal ao órgão do Poder Judiciário competente para que este decida sobre a liberação antecipada do extraditando, sobretudo nas hipóteses em que haja possibilidade de aplicação de benefícios da Lei de Execução Penal em relação à pena cumprida no Brasil.

Art. 9º Reunidas as condições para efetivação da extradição, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional adotará os seguintes procedimentos:

I - informará ao Estado requerente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais, que o extraditando se encontra apto para ser extraditado, devendo o prazo para sua retirada ser contado da data em que o Estado requerente seja cientificado do fato; e

II - solicitará ao Estado requerente, caso necessário, a assunção formal dos compromissos complementares exigidos pelo Supremo Tribunal Federal ou outros ainda não prestados, no caso do § 2º do art. 7º.

Art. 10. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal que sejam iniciados os trâmites operacionais para a retirada do extraditando junto à sua congênera e, logo que tiver conhecimento, informará a data limite para efetivação da medida.

Parágrafo único. A entrega do extraditando pela Polícia Federal ao Estado requerente ficará condicionada à autorização formal do Estado brasileiro.

Art. 11. A decisão final sobre a autorização para entrega do extraditando ao Estado requerente fica delegada ao Secretário Nacional de Justiça.

Art. 12. Caberá ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional instruir e submeter ao Secretário Nacional de Justiça a análise da viabilidade de efetivação da extradição.

Parágrafo único. A decisão do Secretário Nacional de Justiça será encaminhada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional à Polícia Federal e ao Estado requerente, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Art. 13. Se o Estado requerente não retirar o extraditando do território nacional no prazo previsto em tratado, ou na falta deste, nos termos da Lei nº 13.445, de 2017, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará o fato ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 14. Efetivada a entrega do extraditando ao Estado requerente, a Polícia Federal encaminhará o termo de entrega ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Parágrafo único. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará o cumprimento da medida ao Supremo Tribunal Federal e ao Departamento de Migrações.

Art. 15. Nos casos decididos pelo Supremo Tribunal Federal, nos moldes no art. 87 da Lei nº 13.445, de 2017, após a comunicação formal da decisão ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, a tramitação seguirá o curso previsto nos arts. 8º e seguintes.

CAPÍTULO III**DA EXTRADIÇÃO ATIVA****Seção I**

Do pedido de prisão cautelar para fins de extradição

Art. 16. O pedido de prisão cautelar para fins de extradição da pessoa investigada, processada ou condenada no Brasil e que seja localizada em território estrangeiro será encaminhado pelo Poder Judiciário diretamente ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional.

Art. 17. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em lei ou em tratado para a decretação da prisão e, caso atendidos, providenciará seu imediato encaminhamento ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Art. 18. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional diligenciará junto ao Ministério das Relações Exteriores para averiguar a data da cientificação pelo Estado brasileiro da efetivação da prisão.

Parágrafo único. Nos casos de prisão decorrentes de representação do Escritório Central Nacional da Organização Internacional de Polícia Criminal - Interpol, a Polícia Federal informará ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional qual juízo brasileiro solicitou a prisão e a data de sua efetivação.

Art. 19. O prazo para a formalização do pedido de extradição será contado conforme disposto em tratado ou, na falta deste, nos termos estabelecidos pelo Estado estrangeiro.

Art. 20. Após ser informado sobre a prisão do extraditando, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional entrará em contato com o Juízo brasileiro competente para que a documentação formalizadora do pedido de extradição seja encaminhada nos termos de lei ou tratado.

Seção II

Do procedimento de extradição ativa

Art. 21. Após receber a documentação enviada pelo órgão do Poder Judiciário responsável pela decisão ou pelo processo penal que a fundamenta, o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional realizará o exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em lei ou em tratado e, caso atendidos, providenciará seu imediato encaminhamento ao Estado requerido, por via diplomática ou por via de autoridades centrais.

Parágrafo único. A documentação deverá ser acompanhada de tradução oficial, nos termos do art. 88, § 2º, da Lei nº 13.445, de 2017.

Art. 22. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional dará andamento aos trâmites finais da extradição após o recebimento da informação de que o extraditando está apto a ser entregue pelo Estado requerido.

Parágrafo único. Quando a entrega for autorizada pelo Estado requerido, o prazo para a retirada do extraditando do território estrangeiro será contado conforme disposto em tratado ou, na falta deste, nos termos estabelecidos pelo Estado requerido.

Art. 23. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal que sejam realizados junto à sua congênera os trâmites operacionais para a retirada do extraditando e, logo que tiver conhecimento, informará a data limite para a efetivação da medida.

Parágrafo único. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional informará ao Juízo brasileiro competente o deferimento da extradição e solicitará a indicação do estabelecimento prisional onde o extraditando ficará custodiado no Brasil, a fim de que esta informação seja transmitida à Polícia Federal.

Art. 24. O Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional solicitará à Polícia Federal os detalhes logísticos para a efetivação da extradição, observando-se a data limite de retirada.

Art. 25. Efetivada a extradição, caberá à Polícia Federal encaminhar o termo de entrega ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, que, por sua vez, o remeterá ao Juízo brasileiro competente.

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 26. Nos procedimentos administrativos para fins de extradição, a contagem dos prazos far-se-á de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, salvo disposição especial em tratado.

Art. 27. Compete ao Diretor do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional autorizar o trânsito de pessoa extraditada por Estado estrangeiro pelo território nacional, nos termos dos arts. 99 da Lei nº 13.445, de 2017, e 264 do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 28. Revoga-se a Portaria nº 522, de 3 de maio de 2016.

Art. 29. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

PORTARIA Nº 218, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

Dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e com base no art. 312, §§ 7º e 8º do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas.

Art. 2º São isentas as taxas previstas no art. 131 do Decreto nº 9.199, de 2017 e no art. 2º, V, da Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997, aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.

Parágrafo único. A isenção mencionada no caput aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória.

Art. 3º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme modelos previstos nos Anexos I e II.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa incapaz, o pedido será feito por representante ou assistente legal.



Art. 4º A complementação de documentação para fins de comprovação da situação econômica do solicitante poderá ser exigida se houver dúvida fundamentada quanto à sua condição de hipossuficiência, de acordo com o art. 312, § 2º, do Decreto nº 9.199, de 2017.

Art. 5º Na hipótese de falsidade da declaração, o solicitante ficará sujeito ao pagamento de taxa ou multa correspondentes e às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TORQUATO JARDIM

ANEXO I

Declaração de Hipossuficiência Econômica

Eu _____, portador do documento nº _____ (especificar tipo do documento: _____), endereço eletrônico (e-mail) _____, declaro, sob as penalidades da lei, para fins de aplicação da isenção prevista nos arts. 4º, inciso XII, 110, parágrafo único, e 113, § 3º, da Lei nº 13.445, de 2017, e 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, que minha condição econômica se revela hipossuficiente para arcar com o pagamento dos valores das taxas cobradas para obtenção de documentos para regularização migratória e de multas aplicadas com base na legislação migratória brasileira.

A referida condição de hipossuficiência econômica justifica-se em razão de:

() não possuir trabalho remunerado;

() não possuir renda;

() possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos;

() Outros (descrever) _____

Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Local, ____/____/____.

Assinatura _____

ANEXO II

Declaração de Hipossuficiência Econômica
(Firmada por representante legal)

Eu _____, portador do documento nº _____ (especificar tipo do documento: _____), endereço eletrônico (e-mail) _____, na condição de _____ representante legal do imigrante _____ (tipo de documento: _____), endereço eletrônico (e-mail) _____, DECLARO, sob as penas da lei, para fins de aplicação da isenção prevista nos arts. 4º, inciso XII, 110, parágrafo único, e 113, § 3º, da Lei nº 13.445, de 2017, e art. 312 do Decreto nº 9.199, de 2017, que a condição econômica do imigrante ora representado se revela hipossuficiente para arcar com o pagamento dos valores das taxas cobradas para obtenção de documentos para regularização migratória e de multas aplicadas com base na legislação migratória brasileira.

A referida condição de hipossuficiência econômica justifica-se em razão de:

() não possuir trabalho remunerado;

() não possuir renda;

() possuir perfil de renda familiar de até meio salário mínimo per capita ou renda familiar total de até 03 (três) salários mínimos;

() Outros (descrever) _____

Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Local, ____/____/____.

Assinatura _____

PORTARIA Nº 219, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018

Aprova o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e o art. 6º do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, resolve

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal, conforme o disposto no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança, nos termos do art. 6º, parágrafo único, do Decreto nº 9.150, de 4 de setembro de 2017, é o constante do Anexo XIV da Portaria nº 820, de 29 de setembro de 2017, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 6, de 4 de janeiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - a Portaria nº 1.375, de 2 de agosto de 2007, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

III - a Portaria nº 71, de 8 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 28 de fevereiro de 2018.

TORQUATO JARDIM

ANEXO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º A Polícia Rodoviária Federal - PRF, órgão específico, singular, organizado e mantido pela União, e estruturado em carreira, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas no § 2º do art. 144 da Constituição; no art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; no art. 1º do Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995; e, especificamente:

I - planejar, coordenar e executar o policiamento, a prevenção e repressão de crimes nas rodovias federais e áreas de interesse da União, integrando os esforços governamentais no enfrentamento ao tráfico de drogas e armas, aos crimes contra os direitos humanos, meio ambiente e ilícitos transfronteiriços;

II - exercer os poderes de autoridade de trânsito nas vias terrestres federais, dentre os quais:

a) autuar infratores, adotar as medidas administrativas e aplicar as penalidades previstas em lei;

b) cobrar e arrecadar multas, taxas e valores, em razão da prestação dos serviços de apreensão, retenção, remoção e guarda de veículos e animais, que se encontrem irregularmente abandonados ou acidentados nas faixas de domínio das rodovias federais, podendo providenciar a alienação daqueles não reclamados, na forma da legislação em vigor;

c) realizar, diretamente ou por meio de terceiros, na forma da lei, a escolta de veículos transportando cargas superdimensionadas, indivisíveis ou perigosas, podendo recolher os valores provenientes deste serviço; e

d) realizar, diretamente ou por meio de terceiros, na forma da lei, serviços de recolhimento e guarda de veículos, animais, objetos e cargas;

III - executar o policiamento, a fiscalização e a inspeção do trânsito e do transporte de pessoas, cargas e bens;

IV - planejar e executar os serviços de prevenção de acidentes e salvamento de vítimas nas vias terrestres federais;

V - realizar perícias de trânsito, levantamentos de locais, boletins de ocorrências, investigações, testes de dosagem alcoólica e outros procedimentos estabelecidos em leis e regulamentos, imprescindíveis à elucidação dos acidentes de trânsito;

VI - assegurar a livre circulação das vias terrestres federais, notadamente em casos de acidentes de trânsito, manifestações sociais e calamidades públicas;

VII - lavrar termo circunstanciado a que faz referência ao art. 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VIII - manter articulação com os órgãos de Trânsito, Transporte, Segurança Pública, Inteligência e Defesa Civil, para promover o intercâmbio de informações, objetivando a promoção da segurança no trânsito e à implementação de ações integradas de segurança pública e defesa do cidadão;

IX - executar, promover e participar das atividades de orientação e educação para a segurança no trânsito, bem como desenvolver trabalho contínuo e permanente de prevenção de acidentes de trânsito;

X - informar ao órgão de infraestrutura, sobre as condições da via, da sinalização e do tráfego que possam comprometer a segurança do trânsito, solicitando e adotando medidas emergenciais à sua proteção;

XI - credenciar, contratar, conveniar, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de:

a) recolhimento, remoção e guarda de veículos e animais;

b) escolta de transporte de produtos perigosos, cargas superdimensionadas e indivisíveis; e

XII - planejar e executar medidas de segurança para a escolta dos deslocamentos do Presidente da República, Ministros de Estado, Chefes de Estado, diplomatas estrangeiros e outras autoridades, nas vias federais, e em outras áreas, quando solicitado pela autoridade competente.

Art. 2º Para fins deste Regimento Interno será considerada a seguinte taxonomia dos objetivos gerenciais:

I - dirigir: conduzir a instituição para o alcance da Missão Institucional. Competência exclusiva do Diretor-Geral;

II - coordenar: conduzir uma área temática específica ou superintendência regional para o alcance dos resultados e objetivos estabelecidos;

III - planejar: é a função administrativa que determina antecipadamente quais são os objetivos almejados e o que deve ser feito para atingi-los de maneira eficiente e eficaz, isto é, com o mínimo de recursos e com o máximo de rendimento;

IV - organizar: estruturar e integrar os recursos e os órgãos incumbidos de sua administração e estabelecer as relações entre eles e as atribuições de cada um;

V - monitorar: observar e registrar os aspectos relacionados a um determinado processo ou operação;

VI - avaliar: comparar resultado alcançado com resultado desejado. Avaliar corresponde a observar, pesar, contar, medir um fenômeno, compará-lo a um padrão desejado, um desempenho histórico, uma meta estabelecida, e, concluir se o fenômeno alcançou o que se desejava, o que se esperava;

VII - analisar: a partir da avaliação, identificar os fatores que contribuíram para o desempenho desejado, ou indesejado, e, a partir daí, definir ações para a correção do mau desempenho ou a melhoria do bom desempenho;

VIII - controlar: a partir da análise, tomar as decisões para correção dos rumos e alcance dos resultados planejados;

IX - gerenciar: conduzir uma Divisão, Seção, Núcleo ou Delegacia para o alcance dos resultados e objetivos estabelecidos. Abrange as funções gerenciais de planejar, organizar, monitorar, analisar, avaliar e controlar determinado processo ou operação;

X - supervisionar: controlar um processo ou operação, envolvendo a mobilização, treinamento e orientação de equipes para o desempenho de atividades; e

XI - executar: realizar tarefas e atividades preestabelecidas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Polícia Rodoviária Federal - PRF, tem a seguinte estrutura:

I - Unidades Centrais:

a) Gabinete - GAB:

1. Coordenação de Apoio Técnico - COAT; e

2. Coordenação de Inteligência - COINT;

2.1. Divisão de Operações de Inteligência - DOINT;

2.2. Seção de Contraineligência - SECINT;

b) Corregedoria-Geral - CG:

1. Divisão de Corregedoria - DICOR:

1.1. Núcleo de Análise Processual - NUAPRO;

2. Divisão de Fiscalização e Assuntos Internos - DFAI:

2.1. Núcleo de Operações Correcionais - NUOC;

3. Divisão de Gestão Correcional - DIGES:

3.1. Núcleo Cartorial - NUCAR;

c) Coordenação-Geral de Planejamento e Modernização

Rodoviária - CGPLAM:

1. Seção de Apoio à Gestão - SEAGE;

2. Divisão de Infraestrutura de Tecnologia da Informação e Comunicações - DITIC:

2.1. Núcleo de Telecomunicações - NUTCOM;

3. Divisão de Infraestrutura Predial - DIP;

4. Divisão de Administração de Sistemas - DIASI;

5. Divisão de Governança e Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicações - DIGOV:

5.1. Núcleo de Tecnologia da Informação e Comunicações

- NUTIC;

d) Coordenação-Geral de Operações - CGO;

1. Núcleo de Apoio Administrativo - NAA;

2. Núcleo de Prevenção de Acidentes e Educação para o

Trânsito - NPA;

3. Coordenação de Planejamento e Controle Operacional -

CPCO:

3.1. Núcleo do Centro de Comando e Controle Nacional-

C3N;

3.2. Divisão de Planejamento Operacional - DPO:

3.2.1. Núcleo de Ciência de Dados Operacionais - NCD;

4. Divisão de Gestão e Processamento de Infrações -

DPI:

4.1. Núcleo de Processamento de Infrações - NPI;

5. Divisão de Operações Aéreas - DOA:

5.1. Núcleo de Segurança Operacional e Procedimentos Administrativos - NUPROAD;

6. Divisão de Comando de Operações Especializadas -

COE:

6.1. Núcleo de Policiamento Especializado - NPE; e

6.2. Núcleo de Motociclismo - NUMOT;

7. Divisão de Fiscalização de Trânsito e Transporte -

DFT:

7.1. Núcleo de Normas e Fiscalização de Trânsito e

Transporte - NFT;

e) Coordenação-Geral de Recursos Humanos - CGRH:

1. Núcleo de Gestão e Apoio Administrativo -

NUGEAD;

2. Coordenação de Gestão Estratégica - CGE;

3. Divisão de Recursos Humanos - DIREC:

3.1. Seção de Aposentadorias e Pensões - SEAP;

4. Divisão de Cadastro - DICAD:

4.1. Núcleo de Cadastro e Lotação - NUCAD;

5. Divisão de Pagamento - DIPAG;

6. Divisão de Contencioso Judicial - DICJU;

7. Divisão de Saúde e Assistência Social - DISAS;

8. Divisão de Processos e Execução de Concursos -

DIPEC;

9. Coordenação da Academia Nacional da Polícia

Rodoviária Federal - ANPRF:

9.1. Núcleo de Execução Administrativa - NEAD;

9.2. Divisão de Apoio Administrativo - DAA; e

9.3. Divisão de Educação Corporativa - DEC:

9.3.1. Núcleo de Formação e Qualificação Profissional -

NUPROF; e

f) Coordenação-Geral de Administração - CGA:

1. Seção Orçamentária e Financeira de Pessoal - SOFIP;

2. Divisão de Análise Processual e Normatização -

DINOR;

3. Divisão de Planejamento e Controle Orçamentário -

DIPLAN;

3.1. Seção de Execução Orçamentária - SEOR;

4. Divisão de Gerenciamento e Execução Financeira -

DEFIN;

4.1. Núcleo de Gestão da Receita - NGR; e

4.2. Seção de Execução Financeira - SEFIN;

5. Divisão de Controle Logístico e Mobilização -

DILOG;

5.1. Núcleo de Almoxarifado - NUAL;

5.2. Núcleo de Gerenciamento Logístico e Apoio

Operacional - NULOG; e